



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2020

Texto consolidado

Município – Poder Executivo – Profissionais da Educação – Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Revoga Leis Complementares.

Consolidação elaborada com base exclusivamente nas fontes localizadas no domínio oficial da Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste: saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br.

Os dispositivos substituídos permanecem no texto com tachado/tarjado, e a redação superveniente é apresentada em azul, com indicação da norma alteradora.

QUADRO DE MODIFICAÇÕES PROCESSADAS PARA CONFERÊNCIA

Norma alteradora	Data	Dispositivo	Modificação processada	Observação
Lei Complementar n.º 125/2022	04 de fevereiro de 2022	Anexo I	Alterou a redação do Anexo I da Lei Complementar n.º 110/2020, naquilo que lhe é correspondente.	Alteração superada por leis posteriores que também modificaram o Anexo I.
Lei Complementar n.º 128/2022	11 de abril de 2022	Anexo IV	Alterou a tabela de vencimento dos cargos de Professor I e Professor II.	Alteração superada pela LC n.º 146/2023.
Lei Complementar n.º 134/2022	20 de setembro de 2022	Art. 107	Substituiu a redação do art. 107, com §§ 1.º, 2.º e 3.º.	Redação vigente inserida em azul; redação original mantida tachada.
Lei Complementar n.º 138/2022	20 de dezembro de 2022	Anexos I e III; Anexo VI	Alterou os Anexos I e III e acrescentou o Anexo VI.	O PDF oficial consultado contém apenas o texto da lei e não exibiu os anexos referidos.
Lei Complementar n.º 144/2023	06 de junho de 2023	Anexos I e III; Anexo VII	Criou os cargos de Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar, alterou os Anexos I e III e acrescentou o Anexo VII.	O PDF oficial consultado não exibiu o conteúdo integral dos anexos referidos.
Lei Complementar n.º 146/2023	17 de julho de 2023	Anexo IV	Alterou a tabela de vencimento relativa aos cargos de Professor I e Professor II.	Redação vigente do Anexo IV inserida em azul.
Lei Complementar n.º 149/2023	07 de agosto de 2023	Anexo I	Alterou o Anexo I da Lei Complementar n.º 110/2020.	Alteração superada por leis posteriores que também modificaram o





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Norma alteradora	Data	Dispositivo	Modificação processada	Observação
				Anexo I.
Lei Complementar n.º 152/2023	15 de setembro de 2023	Anexo I	Alterou o Anexo I da Lei Complementar n.º 110/2020.	Alteração superada por leis posteriores que também modificaram o Anexo I.
Lei Complementar n.º 156/2025	05 de fevereiro de 2025	Art. 112 e Anexo I	Alterou o art. 112 e o Anexo I da Lei Complementar n.º 110/2020.	Redação vigente do art. 112 inserida em azul; alteração do Anexo I superada pela LC n.º 166/2026.
Lei Complementar n.º 166/2026	22 de janeiro de 2026	Anexo I	Alterou a redação do Anexo I para criar vagas para Professor I e Especialista em Educação.	Redação vigente do Anexo I inserida em azul.

FONTES OFICIAIS CONSULTADAS

Fonte	Link oficial
Lei Complementar n.º 110/2020 - página oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/atividade-legislativa/leis-municipais/complementares/2020/item/1454-lei-complementar-n-110-2020
Lei Complementar n.º 110/2020 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/1102020_1.pdf
Lei Complementar n.º 125/2022 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/LeiComplementarn125.pdf
Lei Complementar n.º 128/2022 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/com128.pdf
Lei Complementar n.º 134/2022 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/Lei_Complementar134.pdf
Lei Complementar n.º 138/2022 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/Lei_Complementar138.pdf





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Fonte	Link oficial
Lei Complementar nº 144/2023 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/leicom144.pdf
Lei Complementar nº 146/2023 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/leicom146.pdf
Lei Complementar nº 149/2023 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/Leicomplementar1492023.pdf
Lei Complementar nº 152/2023 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/lei152com.pdf
Lei Complementar nº 156/2025 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/arquivos_732025191550.pdf
Lei Complementar nº 166/2026 - PDF oficial	https://saosebastiaodoeste.cam.mg.gov.br/media/k2/attachments/LeiComplementar1662026.pdf

Observação de integridade: a página oficial da LC n.º 110/2020 lista as LC n.º 125/2022, 128/2022, 134/2022, 138/2022, 144/2023, 146/2023, 149/2023, 152/2023, 156/2025 e 166/2026 como normas alteradoras. Os PDFs oficiais das LC n.º 138/2022 e 144/2023, conforme extraídos do site, registram alteração/acréscimo de anexos, mas não exibem o conteúdo integral dos anexos referidos no texto extraído.

TEXTO CONSOLIDADO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2020

LEI COMPLEMENTAR Nº 110-2020

Município - Poder Executivo — Profissionais da Educação - Estatuto - Plano de Cargos, Carreira e -|
«Vencimentos - Revoga -. Leis Complementares.

O Presidente da Câmara. Municipal. de São Sebastião do Oeste, no uso das atribuições que lhe conferem. a Lei Orgânica Municipal; tendo em vista a omissão do Prefeito Municipal em cumprir o que lhe determina o 8 7º do art. 76 da Lei Orgânica do Município, deixando de praticar ato de promulgação de sua competência; considerando-se a determinação do Egrégio Ti al de Contas contida no Processo nº 1013005, faz saber que O povo de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, aprovou e se promulga a seguinte Lei Complementar: É E

DA INSTITUIÇÃO DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARGOS

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, institui o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos profissionais da educação municipal; disciplinando





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

o tratamento jurídico entre esses profissionais e o Município, além de estruturar a carreira e o desenvolvimento profissional.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO E DO REGIME JURÍDICO

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se profissionais da educação integrantes do quadro de magistério o conjunto de agentes públicos ocupantes de cargo público cujas atribuições correspondam ao exercício da docência, supervisão, orientação, inspeção e direção nas unidades escolares mantidas, direta ou indiretamente, pelo

Município. |

Art. 3º - Aplicam-se. aos profissionais da educação as disposições estatutárias previstas nesta. lei, aplicando-se lhes, subsidiariamente, as disposições contidas. no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Sepastião do Oeste.

“CAPÍTULO III:

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Arts 4º po “Plano de Cargos, Carreiras e Venceir icação. do Município de São Sebastião do Oeste-visam edrutuREs sua “política de pessoal fundada nos seguintes preceitos:

I - Estimular a profissionalização, a atualização e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da educação.

II - Criar condições para, atendido o interesse público e as diretrizes do serviço público, promover a construção de um ambiente de produtividade e aprimoramento das condições de trabalho.

HI - Garantir a promoção dos profissionais da educação de acordo com a produtividade, o merecimento e o aperfeiçoamento profissional, além do desempenho e aferição do conhecimento mediante avaliações periódicas justas e plurais.

IV - Assegurar remuneração dos profissionais da educação compatível. com . seus respectivos níveis de formação e experi issional

V - Criar condições para que os profissionais da educação possam se desenvolver na respectiva carreira, com base na igualdade de oportunidade, na qualificação profissional e no esforço pessoal.

VI - Garantir um sistema permanente de capacitação dos profissionais da educação a fim de que a prestação dos úblicos educacionais” possa alcançar a plena

. A

VII - Instituir-e-adequar o quadro funcional permanente.

VIII - Promover e incentivar a participação dos profissionais da educação na implementação e avaliação

do Programa de Aprimoramento Profissional e Educacional.

a E

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DESTA LEI

Art. 5º - Esta lei tem por objeto organização, valorização e desenvolvimento dos profissionais da educação, fundados no incentivo à formação continuada, no aprimoramento do desempenho profissional, no exercício de suas funções e a qualidade educacional ofertada pelo Município, assegurando-lhes: ||





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I - Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de títulos para os cargos de provimento efetivo. |

H - Piso salarial profissional!”

II - Período” reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga-horária de trabalho. tica,

AV - Goiás adequadas-de trabal

Y - Estímulo-“à-. profissionalização; a” atualização e o aperfeiçoamento técnico dos profissionais da educação.

VI - Garantir um sistema permanente de capacitação dos profissionais da educação.

a

CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - O exercício do magistério por parte dos profissionais

da educação inspirado no respeito aos direitos fundamentais, no direito à educação e na dignidade da pessoa humana, norteia-se pela promoção dos seguintes valores:

ensino Municip

HI - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

IV - Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e e coexistência vividas de ensino.

V= Respeito à liberdade e apreço à tolerância e

VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

VII - Valorização dos profissionais da educação escolar.

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

IX - Garantia de padrão de qualidade e a

)

X — Valorização da experiência extraescolar.

XI - Vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais.

XII - Aplicação em nível municipal do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

XIII - Promoção da educação enquanto instrumento para a formação e emancipação do ser humano.

XIV — Reconhecimento do significado social e econômico

da educação para a promoção da cidadania e o desenvolvimento do País.

Xv — Participação: na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres; profissionais.

desenvolvimento do

XVII - Respeito à personalidade do educando.

XVIII - Mentalidade comunitária para que a escola seja o agente de integração e progresso do ambiente social.

IX - Consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

j k 3 +

CAPÍTULO VI

DOS CONCEITOS ADOTADOS POR ESTA LEI

Art. 7º - Para fins deste Estatuto, entende-se por:

I - Agente público, a pessoa física legalmente investida em cargo ou função públicos.

II - Sistema unicipal-de ensino, conjunto de atribuições, órgãos e entidades que realizam atividade educacional sob gestão da Secretaria Municipal de Educação.

II — Estatuto, “conjunto de princípios e regras que

determinam o regramento jurídico a ser aplicado entre o Poder Público. Municípios e os profissionais da educação.

IV - e de pesa! da eficácia, conjunto dos « cargos

V — Plano de carreira, conjunto de princípios de normas que disciplinam o desenvolvimento dos profissionais da educação na carreira, correlacionados às respectivas classes de cargos efetivos com graus de escolaridade e níveis de remuneração dos profissionais que os ocupem e estabelecem critérios para progressão funcional.

A

VI - Carreira ou série de classes, o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau ou nível de vencimento estabelecido.

VII - Classe, o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticos quanto aos graus de complexidade e responsabilidade. E am “o

o“ “público, 150 conjunto atribuições, es é deveres desempenhados por servidor, criados por lei específica, com. denominação própria, número certo de vagas, atribuições e remuneração custeadas pelo Poder-Público;

IX - Cargo “público em comissão, o conjunto de atribuições, responsabilidades e deveres desempenhados por servidor nomeado a partir de recrutamento limitado.

se m caráter temporário, ra desempenho de. dades de chefia, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

XI - Nomeação, o provimento inicial de um servidor em cargo público.

XII - Descrição dos cargos, a definição dos aspectos quantitativos e qualitativos de cada classe ou cargo, compreendendo, para cada qual, denominação, tarefas

Wa

típicas, qualificações exigidas para o exercício, alternativas para recrutamento e especificações.

XIII - Profissional da educação municipal, a pessoa física legalmente investida em cargo público instituído por esta lei.

XIV — Progressão funcional, a passagem do servidor ao nível ou grau imediatamente superior dentro da mesma classe, por merecimento, medido através de avaliação de desempenho, ou | or titulação ou habilitação.

XV - Grau, a posição do servidor no escalonamento

horizontal no mesmo nível de determinada carreira, assinalado por... letras, cuja mudança depende de progressão horizontal.

progressão Rea. DE 1SLmer

XVII - Vantagem, o acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

XVIII - Remuneração, a soma do vencimento-base com todas as vantagens auferidos pelo agente público.

Ade ;

Art. 8º - Os cargos do magistério público municipal são identificados pela sigla ou nome atribuído à série de classes, seguido

do nível de classe e da letra correspondente ao grau.

Art. 9º - Cada Classe é estruturada em graus, em linha horizontal identificadas por letras; e níveis, que se desdobram e se constituem pela linha de progressão vertical, identificados em numeração romana.

TÍTULO TI

DO ESTATUTODO MAGISTÉRIO ni a

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 10 - Aos profissionais da educação municipal são assegurados, além daqueles lhes são: próprios enquanto agentes públicos, os seguintes direitos em específico:

mensalmente à rei razão correspondente ao exercício das-atribuições do--cargô respectiva vaga que ocupar, observando-se sua classe, grau ou nível de remuneração, o tempo de serviço e sua jornada de trabalho.

II - Escolher e aplicar os métodos, processos e técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes educacionais elaboradas pela Secretaria da Educação e o projeto pedagógico da unidade de ensino.

MUAS CEP: 35567-000 — Telefone (37) 3286-1105 - e-mail: almOsaosebastiaodooeste.cam.mg.gov.br

HI - Ter a oportunidade de se inserir no processo de formação continuada e valorização dos profissionais da educação.

Iv - Reunir-se no local de trabalho, fora do horário escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação ou da comunidade escolar, sem prejuízo das atividades escolares e princípios educacionais, quando previamente autorizados pela E ção da Unidade Escolar.

V - Piso salarial. nunca inferior ao piso nacional dos profissionais da educação.

VI - Irredutibilidade de vencimentos.

VII - Décimo-terceiro salário com base na remuneração integral. go

IX - É assegurada a isonomia de vencimentos no exercício de cargos e atribuições isonômicas, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e aquelas relativas à natureza ou local de trabalho.

X — Autorizar o desconto em folha de pagamento em favor de terceiros, desde que previamente autorizado pela administração pública, conforme admitido em lei.

Ade

XI — O profissional da educação tem direito à licença:

a) Para prestação do serviço militar.

b) Para participação no processo político, enquanto candidato (a) a partir do momento de registro de sua candidatura até o dia em que se realizarem as eleições,

c) Licençasprêmio-por assiduidade a cada cinco anosde trabalho efetivo e ininterrupto, sendo-lhe assegurados três meses de licença-prêmio com a percepção da remuneração.

d) Para tratar de interesses particulares, desde que sem a”remuneração-do-cargo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

€).Para desempenho de mandato de“representação

EE

XII — Ausências justificadas ao serviço “público na forma disposta no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único. Ao profissional da educação é assegurado o direito de indenização em pecúnia de licença-prêmio, exclusivamente quando de sua exoneração de cargo público de provimento efetivo; facultando-se ao Município o pagamento do valor devido em tantas parcelas quantos forem os meses correspondentes à licença-prêmio não concedida.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 11 - Aos profissionais da educação municipal incumbem observar e cumprir, além dos deveres que lhes são próprios enquanto agentes públicos, os seguintes deveres específicos:

I-O respeito no exercício. do cargo público ao disposto à |; Constituição do Estado de Minas, a Lei Orgânica do Município, Léi Federal nº 9. 394/96, suas alterações, e demais normas aplicáveis à educação.

II - O respeito ao regramento jurídico disposto para o exercício da função junto aos órgãos públicos onde vier a exercer atribuições:

II - A dedicação e 0 esforço o atendimento do interesse

V — Cumprir com eficiência as atribuições do cargo que estiver ocupando.

VI - Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Regimento

Interno da Unidade Escolar, seus horários e o calendário escolar anual previsto para a unidade onde esteja atuando.

Mu k É

VII - Manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula, bem como, nas dependências da unidade escolar onde esteja atuando.

VIII - Comparecer e participar das reuniões da unidade escolar ou Secretaria Municipal de Educação para as quais for convocado, contribuindo para a gestão democrática da unidade escolar. “

IX - Empenhar-se pela manutenção da qualidade da educação ministrada na unidade de ensino onde esteja atuando, contribuindo para a respeitabilidade da unidade escolar.

X - Respeitar e. assegurar para que toda pessoa inclusa no ambiente escolar seja-igualmente respeitada.

e assegurar para que o direito fundamental à igualdade, as diferenças socioeconômicas e culturais sejam respeitadas.

XIII - Respeitar e assegurar para que todos sejam

respeitados em razão de raça, sexo, crença ou religião, convicção política ou filosófica.

XIV - Respeitar e assegurar que seja respeitado o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas.

XV — Respeitar e assegurar que o (a) aluno (a) seja respeitado em sua dignidade como pessoa, sua personalidade e sua posição social.

XVI - Respeitar e assegurar os direitos dos profissionais e os direitos das pessoas.

CAPÍTULO III

Art. 12 - Constituem-se em infrações disciplinares dos profissionais da educação...e = passíveis. de sanção disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório.na forma da lei:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I - O descumprimento “dos deveres enumerados no art. 11 desta lei complementar.

II - O uso de violência física ou psíquica em desfavor do aluno.

IV - Discriminação em razão de raça, sexo, condição social, nível intelectual, credo ou convicção política.

Parágrafo Único. As infrações disciplinares e as respectivas penalidades serão apuradas e aplicadas segundo o disposto no Estatuto dos Servidores do Município.

Ab -

CAPÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Art. 13 - A movimentação do profissional da educação é feita mediante lotação, remoção, autorização especial e readaptação.

Seção I

Das Espécies de Movimentação De pessoal É

Art. 14 - Entende-se por:

Municipal de [Eng em. que o ocupante de cargo ou função do Quadro do Magistério Municipal deve exercer suas atribuições, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e do corpo docente.

externa)” “transfêrindo do estabelecimento de ensino profissional da educação de uma Unidade de Ensino para outra; ambas sem mudança de cargo ou função.

II - Autorização Especial, o afastamento temporário do Profissional da Educação do exercício das respectivas atribuições para o desempenho de encargos especiais ou aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens, condicionada à prévia autorização

da Secretaria Municipal de Educação.

Ad

IV - Readaptação, o ajustamento do Professor ou Especialista em Educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com sua capacidade e seu estado de saúde, sem acarretar excesso, aumento ou diminuição de vencimento.

Seção II

Da Aplicação Subsidiária do Estatuto Geral

Art. 15 - Nos demais casos, é de afastamento aplicam-se aos Profissionais da Educação os dispositivos comuns ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Seção III

Da Lotação Inicial por Nomeação

Art. 16 - A lotação inicial em cargo público dos profissionais da educação em virtude de nomeação, far-se-á observando-se a especialidade e a qualificação exigida. Em cada unidade de ensino, as disposições características da habilitação profissional, conforme se apurar no momento da

Seção IV

Da Lotação Para Fins de Enquadramento

Art. 17 — A lotação dos profissionais da educação que integram o quadro de magistério na data de publicação desta Lei Complementar nos respectivos cargos públicos far-se-á observando-se a disponibilidade de vagas





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

para cada unidade de ensino, as características das turmas e a habilitação profissional, aplicando-se os seguintes critérios objetivos em ordem de precedência:

A ,

I - O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal na Escola, Entidade ou Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino em que se dará o enquadramento.

IH - O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério no Sistema Municipal de Ensino.

II - O de maior-grau na classe:

IV - O de maior nível na classe.

V - O servidor com maior percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

I- Ape ido do profissional 'da “educação, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Pessoal, com a autorização do (a) do (a) Secretário (a) Municipal de Educação, desde que preservado o interesse público.

II - Por determinação da administração, a qualquer tempo, por necessidade técnica justificada, observando-se os seguintes critérios objetivos:

a) Redução de quantidade de alunos na unidade escolar.

b) Redução da quantidade de classes na unidade escolar.

c) Encerramento das atividades da unidade escolar.

d) Existência de vaga na unidade destino.

e) Anuência: do profissional da educação, tanto quanto possível, observado sempre a supremacia

do interesse público.

condicionam-se: 5 existência de. vaga ha-únidade escolar, Entidade ou Órgão do Sistema de Ensino pretendido como destino, observada prioridade aos profissionais da educação que necessitem de readaptação.

& 3º - A remoção interna ou externa determinada pela administração pública, por necessidade técnica justificada à cargo da Secretaria Municipal de Educação e ou Direção

da Unidade de ensino, deve observar a necessária

At

formalização técnico-educacional, cujo registro deve constar do registro público municipal.

Art. 19 - O Município, através da Secretaria Municipal de Educação, sempre que houver a vacância em determinado cargo previsto em determinada unidade de ensino, fará publicar edital de remoção, através de publicação oficial, assegurando-se a amplitude de publicidade e a igualdade de oportunidades, cujo o edital conterà, dentre outras disposições

I - Os cargos. e respectivas vagas disponíveis para a lotação via remoção interna ou-externa, especificações e requisitos, unidade de ensino e demais disposições previstas em leis.

IH - O prazo de inscrição para a remoção não inferior a dez dias úteis entre a publicação do edital e o último dia de inscrição.

complementa

Art. 20 - Os profissionais da educação candidatos à remoção para determinada vaga serão classificados obedecendo a seguinte ordem de precedência:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I - O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério Municipal, na Escola, Entidade ou Órgão integrante do Sistema Municipal de Ensino.

II - O de mais tempo de efetivo exercício de Magistério no Sistema Municipal de Ensino.

III - O de maior grau na classe.

IV - O de maior nível na classe.

V — O servidor com «maior. percentual de aproveitamento no último processo de avaliação de desempenho.

Seção VI

Da Readaptação

Art. 21 - A readaptação é feita no interesse da educação e de acordo com o interesse público, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de cargo ou função que tenha sofrido alteração de seu estado de saúde; consistindo-se na atribuição de encargos

Parágrafo único. A “readaptação le laudo médico “expedido por órgão “oficial, >gésim entendido aquele definido em regulamento pelo Poder Executivo, que conclua pelo afastamento temporário ou definitivo do agente público, que impeça o exercício das atribuições específicas de seu cargo ou função.

Art. 22 - A readaptação poderá ocorrer a requerimento do servidor ou por iniciativa da administração municipal, observada a exigência de laudo médico pericial específico que conclua pela readaptação.

do

Seção VII

Da Autorização Especial

Art. 23 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Administração Pública, pode ser concedida para:

I — Integrar comissão ou grupo de trabalho.

niões científicas, congresso ou atividades com esse área de educação.

II - Participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação educação.

Parágrafo único: A: autorização especial terá o prazo exigido pelo tempo necessário à conclusão da atividade houver dado-causa à sua concessão.

Art. 24 - O ato -de autorização especial. é-de competência do Poder Executivo Municipal, com base em parecer favorável emitido pelo Titular do Órgão de Ensino do Município mediante decisão fundamentada acompanhada por documentos probatórios da situação.

Seção VIII

Da Cessão do Profissional Da Educação

Art. 25 — A cessão do profissional da educação é o ato pelo qual o titular do cargo público tem seus serviços cedidos, com ou sem ônus, à entidade ou órgão não integrante do Sistema Municipal de ensino, desde que haja prévio consentimento do profissional da educação.

& 1º - Constitui-se em-requisito jurídico essencial para a cessão que o. profissional da educação seja ocupante de cargo efetivo e tenha sido aprovado em avaliação funcional para fins de estabilização.

8 2º - A cessão de que trata O. caput deste artigo far-se-á sempre com estrita observância ao interesse público e a preservação da identidade . de atribuições no órgão ou entidade, de destino. do 2

ssão será sempre-sem ônus-para'o: Município de São Sebastião do Oeste o quando feita em favor de outros órgãos ou entidades de educação que integrem a administração pública estadual ou federal.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§ 4º - É permitida a cessão com ônus para o Município de

São Sebastião do Oeste em favor de entidades ou instituições sem fins lucrativos, que tenham por objeto a promoção educacional ou assistência, observado os requisitos dispostos em lei.

dd

& 5º - Considera-se como tempo de efetivo exercício o período de cessão de profissional de educação para todos os fins de direito.

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS AO TRABALHO

- Seção Eai

Das Férias e Do Adicional de Férias

Art. 26 - É e 3 integrante do quadro do magistério, em efetivo exercício, um período de férias anuais não inferiores a 30 (Trinta) dias,» jnformé determinado pela Secretaria Municipal de Educação. &

8 Le - É assegurado ão profissional da educação em percepção de: “adicional de . férias em valor “ ; sa qeinauentta: pontos. percentuais) de n.que: fsteja, m gozo de férias anuais».

8 2º - O período aquisitivo de férias corresponde ao período de 12 (Doze) meses de efetivo exercício do cargo, sendo que a concessão das férias far-se-á

preferencialmente no mês de janeiro de cada ano, segundo se fizer determinar pela Secretaria Municipal de Educação.

Ae astiao do oe e.

8 3º - O período de gozo de férias é contado como tempo de efetivo exercício para todos os fins de direito.

8 4º - É vedada a acumulação de período de férias, salvo por necessidade imperiosa do serviço público e pelo prazo máximo de dois anos.

8 5º - O período concessivo de férias aos profissionais da educação em ão pode se interrompido, salvo por excepcional infos público justifi cado.

“Seção Hm ne

Do Recesso Escolar

fixação do recesso, sendo-- assegurado o período mínimo de 15 (Quinze) dias, segundo disposto no calendário escolar.

Art. 28: so BA E quando deteriinado, de efetivo exercício.

Seção III

Das Licenças

Art. 29 - Os profissionais da educação se submetem ao regime de licenças estabelecido para os demais servidores municipais, conforme disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

ade

CAPÍTULO VI

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

Art. 30 - É admitida a acumulação remunerada de cargos públicos, respeitada a compatibilidade de horários, observado o disposto na Constituição Federal quanto aos profissionais da educação.

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO 1.

DO QUADRO EDO MAGISTÉRIO

Art. 31 - O Quadro” do Magistério da Educação Municipal é composto por cargos públicos que se, “classificam em cargos públicos de provimento páetivo e cargos públicos de provimento em comissão. de 30%, tanto quanto possível numericamente, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO DO CARGOS PÚBLICOS

Art. 33 - O quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal compreende os seguintes grupos:

As.

I - De provimento efetivo, constantes do Anexo I que integra esta lei complementar:

a) Professores, os agentes públicos que executam atribuições de regência de classe, ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

executam «atribuições técnico-pedagógicas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, , coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outros, respeitados os dispositivos legais aplicáveis a cada

De provimento em comissão, na forma do Anexo II

Art. 34 - O argos 'de provimento efetivodo quadro do magistério classificam-se de acordo com a espécie de trabalho, o nível de complexidade da função exercida e as atribuições e responsabilidades conferidas aos ocupantes e constituem as carreiras e classes isoladas, constantes do Anexo I que integra esta Lei Complementar.

Art. 35 - Os cargos de provimento efetivo do quadro do magistério serão providos de acordo com o quadro de carreiras dos

Ade

atuais integrantes do magistério municipal, conforme disposto nesta

lei complementar.

Art. 36 - O ingresso no quadro do magistério far-se-á nos termos definidos em lei, mediante nomeação para os cargos e respectivas vagas; observados os requisitos de habilitação legal e de prévia aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, e ainda:

II — Ter idade mínima de 18 (Dezoito) anos, requisito que deve ser verificada na data da posse.

Regi laridade-em relaçãoàs: obrigaçõe s-eleitorais. aaa sie

o às obri serviço militar para os candidatos do sexo masculino.

VI - Preencher os requisitos de escolaridade relativos ao

cargo público, cujo verificação far-se-á na data de nomeação e posse no respectivo cargo público.

VII - Aptidão física e mental comprovada segundo inspeção médica e psicológica oficiais, admitida a incapacidade parcial, segundo disposto em lei.

7a

VIII - Habilitação legal exigida para o exercício do cargo público, quando se constituir em requisito legal.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 37 - O provimento dos cargos públicos do quadro do magistério deve observar rigorosamente os requisitos dispostos nesta

lei complementar, sob pena de nulidade do ato de nomeação e posse, não gerando qualquer obrigação ao Município, além de implicar em responsabilidade a quem lhe der-causa.

Art. 38 - É vedado ao poder público municipal determinar ao profissional da educação o. exercício de atribuições estranhas àquelas comuns ao cargo público ocupado.

CAPÍTULO LI DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 39—

Sistema M

II - MAR o o alradE ao Preenchimento de vagas em uma ou em algumas unidades de ensino do Município.

II — Geral, quando destinado ao preenchimento de vagas em todas as escolas do sistema municipal de ensino.

Parágrafo único. É admitida a realização de cadastro de reserva por ocasião dos concursos públicos de que trata esta lei.

1 be CER: 35.567-000 — Telefone (37) 3286-1105 - e-mail: almEsaosebastiaodooeste. cam.mg.gov.br

Art. 40 - O edital de concurso público deve indicar as vagas para cada cargo, com sua respectiva Unidade de Ensino.

Parágrafo único. A disposição inicial de vagas a serem providas por concurso público não importa em direito de posse nas unidades de ensino, sendo que a vinculação de unidade do candidato aprovado dar-se-á no momento da posse.

Art. 41 - Configura-se ecessidade de vaga quando o número de agentes públicos nas unidades desensino for insuficiente para atender às necessidades do plano educacional do Município.

Art. 42 - O concu rso público para o provimento das vagas relativas aos respectivos cargos públicos de provimento efetivo deve se realizar para o preenchimento de vagas existentes instituídas por lei.

providas Por-concurso público em & de obedecida a ordem de cla ssificação e a precedência entre eventuais concursos públicos em vigência simultânea.

Art. 43 - Na ela boração das provas do concurso público, devem-se observar os r requisitos de escolaridade e atribuições de cada cargo, com a realização de prova prática específica para cada cargo público disposto nesta lei.

Me.

Art. 44 - O concurso público para o cargo de Professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 45 - As provas do concurso de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de atividades, áreas de estudo, atividades especializadas ou disciplinas, de forma a

propiciar uma exigência intelectual compatível com a matriz curricular adotada pelo sistema municipal.de ensino. -

Art. 46 - As provas « concurso para os cargos de Especialista em Educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas pelas respectivas classes.

Art. 47 - Instituídos por lei os cargos e as respectivas vagas, a realização do concurso público, fará publicar o edital do certame, através de órgão oficial de, publicação “do Município, sítio oficial do Poder Públic la. rede





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

mundial de computadores, jornais de grande circulação, Fá os e outros - meios de publicação que garantam a 1
É candidatos; que conterà, dentre outras disposições:

I - Os cargos a serem providos com suas especificações completas quanto ao requisito de escolaridade, jornada, remuneração, forma de ingresso e demais condições dispostas em lei.

II — A relação de documentos necessários à inscrição.

ya

II - A natureza, as características e a ponderação das provas atinentes ao concurso público.

IV - A indicação sobre a publicação de programas e respectiva bibliografia para cada cargo público.

V — Data e local de realização das provas e de publicação

dos resultados.

VI - Relação ju

VII - Citação de vagas por cada Cargo Público.

Art. 48 - O concurso-p blico para provimento das vagas tem prazo de validade de dois anos, admitindo-se uma única prorrogação por igual período.

época de realização do c concurso.

Art. 49 - Para efeito de concurso público são considerados títulos:

I - Diploma de pós-graduação em nível de especialização em qualquer área da educação, com carga horária mínima de 360h (Trezentos e sessenta horas) emitido por instituição de ensino superior reconhecida e autorizada

ME

pelo Ministério da Educação (MEC), desde que não se constitua em requisito do cargo.

II - Diploma de pós-graduação em nível de mestrado, doutorado e pós-doutorado na área da educação emitido por instituição de ensino superior reconhecida e autorizada pelo Ministério da Educação (MEC) ou mediante reconhecimentode título obtido em Estado estrangeiro.

Art. 50 - O resultado do concurso, atendidos todos os requisitos de lei, será homologado pelo Poder Executivo Municipal que fará determinar sua publicação em Órgão Oficial de Publicação do Município, contendo a relação dos candidatos aprovados, em ordem

decrecente de classificação, inclusive “com cadastro de reserva, quando for o caso.

Art. 51, Pas-Aos candidatos inEésitos no concurso público são

assegurad S ao a tude “de recursos ..em -tódas. as* suas fases, inclusive com acesso Jo próprio candidato e espelhos de correção de provas.

Art. 52 - A homologação do concurso deve ocorrer no prazo máximo de 90 (Noventa dias) dias, contados a partir da conclusão da última fase do processo seletivo, salvo por decisão judicial que impeça a homologação no prazo determinado neste artigo.

Ae:

CAPÍTULO IV

DA INVESTIDURA E DA ESTABILIZAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Da Investidura





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 53 - A investidura em cargo de carreira far-se-á na classe inicial, após regular aprovação em concurso público de provas e títulos, realizado em uma.og | is etapas, conforme disposto nesta lei complementar e no editaldo certame:

Art. 54 - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação ou admissão, mas o provimento, quando se fizer,

respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo Único. “Havendo necessidade justificada de contratação temporária por excepcional interesse público terão- Piigferência para “a contratação”cpmporária os e

Art. 55 - A nomeação do profissional não o vincula permanentemente à Unidade de Ensino, admitindo-se a remoção, por necessidade técnica ou a pedido, conforme determinar o interesse público, observando-se o disposto nesta lei complementar.

Seção II

Da Avaliação Funcional Para Fins De Estabilização

Art. 56 - Os nomeados sujeitar-se-ão a um período de avaliação funcional para fins de estabilização, com três anos de duração, ao final do qual deverão satisfazer, dentre outros instituídos por lei, os seguintes requisitos:

I - Assiduidade no cotidiano de trabalho.

II - Pontualidade a execução das atribuições.

III - Disciplina no exercício da função.

IV - Eficiência no cumprimento de metas e obrigações.

desempenho no serviço público.

o vip rod À ade o desempenho da função y ; dá

VII - Responsabilidade cio das funções.

VIII - Idoneidade no exercício da função pública.

IX - Dedicação no desempenho da atividade pública.

& 1º - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será procedida anualmente, de acordo com o Programa de Avaliação Funcional regulamentado por Decreto expedido

Ade

pelo Poder Executivo, sendo condição indispensável à obtenção da estabilidade no serviço público municipal.

8 2º - Ao final do período de avaliação funcional, na forma e nos casos previstos em lei, será exonerado, após processo administrativo, o servidor que não satisfizer os requisitos estabelecidos para avaliação funcional.

8 3º - Será estabilizado após 03 (Três) anos de efetivo exercício o agente público que Satisfizer os requisitos da se

da avaliação funcional, sem-.prejuízo das periódicas enho. avaliações de desemp

Art. 57 — A investidura emicargo efetivo obriga a apuração dos resultados de avaliação funcional e o processamento ou não de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO

* Seção I Ro

Do Conceito De Remuneração





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 58 - A remuneração do profissional da educação compreende o vencimento, correspondente ao valor do nível estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários devidos em razão do exercício

do cargo efetivo, inclusive de insalubridade e periculosidade.

Aa

Parágrafo Único - Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão devidos na forma disposta em lei municipal, conforme critérios definidos pelo Ministério do Trabalho, em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, atestados em laudo médico próprio, para cada situação.

Art. 59 - Os atuais «profissionais da educação serão Ea

enquadrados na forma como se-propõe nesta Lei Complementar, quando de sua publicaçãoe vigência, considerando-se o vencimento a

percebido e a correlação de cargos no-nível superior àquele que registre na data da publicação desta lei.

“Seção II

Da Revisão Geral e Anual

Art. 60 — As remunerações dos profissionais da educação serão revistas sempresn mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, aplicando-índice-inflacionário-apurado no-ano anterior, conforme disposto nó-artigo 37, X, da Constituição Federal,

Parágrafo Único. O Poder Executivo fará publicar as novas tabelas de remuneração no prazo de 30 (Trinta) dias, contados da publicação da lei complementar que promover a revisão geral das remunerações.

is

Seção III

Da Especificação Da Composição Da Remuneração

Art. 61 - A remuneração dos profissionais da educação é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei:

I - Vencimento.

II — Adicional.

II — Gratificação.

IV - Outros benefícios instituídos em lei.

Do Vencimento

it jo-ao profissional da função, correspondente aos níveis fixados nos Anexos desta Lei Complementar, o qual corresponde jornada semanal de trabalho neles fixada.

& 1º - O vencimento somente pode ser fixado ou alterado por lei complementar de iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal.

Zé ,

8 2º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos profissionais da educação deve observar:

I - A natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade do cargo.

IH - Os requisitos de investidura para o cargo. é

HI - As peculiaridades do cargo.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 63 - A cada nível do quadro, de carreira correspondem os níveis em interstícios escalonados em ordem vertical crescente, a partir do primeiro, guardada sempre a diferença progressiva de 2% (Dois pontos percentuais) do vencimento inicial da carreira.

Art.

legalmente a atividade remunerada e os “públicos de provimento efetivos fazem jus à percepção dos adicionais em relação a cada um dos cargos ocupados.

Art. 65 — O Professor enquanto no efetivo exercício da regência de classe, faz jus a um Adicional de Incentivo à Docência, no percentual equivalente a 25% (Vinte e cinco pontos percentuais) incidentes sobre o seu vencimento básico.

Art. 66 — O profissional da educação faz jus ainda à percepção de Adicional Por Tempo de Serviço, no percentual equivalente a 10% (Dez pontos percentuais) incidentes sobre o seu vencimento básico a cada 05 (Cinco) anos de efetivo serviço público prestado ao Município, observando-se o limite de até 07 (Sete) quinquênios.

Parágrafo único. Considera-se efetivo tempo de serviço para os fins deste artigo aquele prestado em cargo em Comissão ou Função de Confiança.

“Seção VI

Da Remuneração Do Cargo e em Comissão

Art. 67 - Ao agente Apto que se encontra em » cargo em comissão

seção VII

Das Vantagens e Incentivos

Art. 68 - Além dos direitos que lhes são extensivos pela condição de profissionais da educação, os integrantes do Quadro do Magistério Municipal têm as seguintes vantagens e incentivos:

I - Honorários a título de:

Ade

- a) Magistério em cursos programados pela Secretaria Municipal de Educação.
- b) Participação em comissão julgadora de exames públicos ou em comissão técnico-educacional.
- c) Participação em órgãos de deliberação coletiva.

II - Escolhe peitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os “processos e métodos didáticos a aplicar e os; processos de avaliação de aprendizagem.

III - Participar. “do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares.

IV - Receber “as para seu

“natureza, pela elaboração de ou trabalho, -considerado pelo Município de interesse público na área de educação.

CAPÍTULO VI

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 69 - A progressão funcional e o desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-ão pela passagem de um nível ou grau para outro imediatamente superior, do mesmo cargo, levando-se em conta as normas estabelecidas nas seções I e II deste Capítulo. /

Art. 70 - A progressão vertical ocorre, atendido os requisitos de avaliação, a cada interstício de 03 (Três) anos, apurada através de avaliação de desempenho, ao nível imediatamente superior dentro da mesma classe; e a





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

progressão horizontal ocorre, independentemente de prazo, atendido o requisito de escolaridade, ao grau imediatamente superior, dentro da mesma classe.

Seção I

Da Progressão Vertical

Art. 71 - Progressão «vertical é-o acréscimo pecuniário ao vencimento inicial da classe, na ordem. de 2% (Dois pontos percentuais) para o servidor que completar 03 (Três) anos de efetivo exercício, obedecidos os critérios de tempo de serviço e merecimento, apurados mediante avaliação de desempenho.

"Subseção 'Ba Avaliação De Desempenho, “

Art. 72.- Para c São Neftical,-0" servidor passará por processos-.p Óc jaliação de desempenho mediante os quais atenderá cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Encontrar-se no exercício do cargo.

II - Ser estável.

ZA

HI - Ter, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de seis dias a cada ano.

IV - Ter sido avaliado.

Parágrafo único - Na avaliação de desempenho, serão observados os seguintes critérios:

I - Desempenho-satisfatório das atribuições do cargo. Leis a

Ciao

II - Participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições do cargo.

HI - Disponibili ade para discutir questões Fa -«elacionadas ccom aspPreiisdes de prega lho e com as finalidad O

I tHBIbcló e ou desenvolvimento de trabalhos, projetos e pesquisas que visem o melhor desempenho na área pertinente.

V - Iniciativa na busca de opções para a melhoria

dos serviços prestados.

VI - Observância de todos os deveres inerentes ao exercício do cargo.

VII - Participação no cumprimento dos objetivos e metas traçados pela Secretaria Municipal de Educação ou unidade em que atua.

VII - Participação em comissões ou conselhos, quando solicitados e não remunerados.

Art. 73 - Entende-se como avaliação de desempenho do servidor o processo de acompanhamento contínuo e sistemático dos resultados do trabalho desenvolvido pelo profissional da educação.

S 1º - Os resultados de cada avaliação de desempenho servirão como balizas na estruturação de programas de investimento na. capacitação profissional do profissional

da educação.

8 2º - A avaliação de desempenho será procedida no prazo. de 03 (Três) meses subsequentes ao período aquisitivo de 03... (Três)....anos;""-para O .. respectivo “enquadramento ço Ee

Art. 74 - Em cada avaliação de esempenho será considerado aprovado o profissional da educação que obtiver, no mínimo, 60% (Sessenta pontos percentuais) do somatório de pontos relativos aos critérios aplicados.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 75 - A Comissão Técnica de Avaliação e Desempenho será designada na forma desta lei e nomeada pelo Poder Executivo, especialmente para se responsabilizar pelo processo de apuração,

ul .

sistematização e validação de avaliação de desempenho do profissional da educação.

8 1º - A Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho a que se refere o caput será composta por 05 (Cinco) membros, sendo:

I- 01 (Um) agente público, sendo este o ocupante

do cargo, de: Diretor da unidade Escolar, na condição . a de Presidente da Comissão

II - 02 (Dois) agentes públicos efetivos indicados pela Secretaria Municipal de Educação.

HI - 02 (Dois) agentes públicos efetivos indicados pelos profissionais do magistério que integram a unidade de ensino. a

a Decreto regulamentará cas, “normas de ua dinâmica, local

avaliação de Er não | especificados nesta Lei Complementar.

Art. 76 - A avaliação far-se-á mediante registro público de todos os dados apurados em processo específico.

Parágrafo único - A avaliação a que se refere o caput será apurada através de instrumento único, em três vias, sendo uma via para a Unidade de Recursos Humanos do

Poder Executivo, outra para a Unidade de Ensino em que o profissional da educação estiver lotado e uma terceira destinada ao próprio profissional da educação.

Art. 77 - A avaliação de todos os critérios far-se-á através da Comissão Técnica de Avaliação de Desempenho na forma colegiada.

Art. 78 - O profissional da educação deve ser oficialmente comunicado de todos os procedimentos do processo da avaliação de desempenho, sendo-lhe assegurado, mediante requerimento escrito, o pleno acesso a todas as suas informações funcionais, no prazo de quinze dias úteis subsequentes a avaliação de desempenho.

Art. 79 - Os candidatos à progressão vertical, depois de aprovados na avaliação de desempenho, conforme os requisitos estabelecidos nesta lei, serão posicionados no nível imediatamente superior aquele que se encontrava ar da avaliação.

Art. 80-0.p) e poderá ascender ao nível imediatâm | ue se encontrava na

última avaliação de desempenho, sendo-ne: vedada” à “ascensão com supressão de níveis seja qual o for a razão.

Art, 81 - O profissional da educação que teve a progressão indeferida pela comissão de avaliação de desempenho é assegurado o direito de apresentar pedido de reconsideração à Comissão, no prazo de quinze dias úteis, a contar da ciência pessoal da decisão.

Parágrafo Único - A decisão da Comissão tem caráter definitivo e irrecorrível, depois de apreciado o respectivo recurso.

Art. 82 - O profissional da educação não aprovado na avaliação de desempenho poderá solicitar nova avaliação após doze meses contados da referida reprovação.

Parágrafo único. O profissional, da educação aprovado a partir da avaliação. prevista ho: Caput terá reiniciada sua contagem do pra O de que Ea esta lei imediatamente após sua aprovação.

Art. 83 - É vedada a. progressão sem a necessária avaliação prévia, por cuja omissão. responsabilizar-se-ão os membros da Comissão e o Secretário Municipal pes Educação, conforme se apurar em processo próprio.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Comissão Técnica.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 84 - Progressão Horizontal é a passagem do ocupante de cargo efetivo de um grau para outro imediatamente superior, a partir

da formação escolar mínima exigida para ingresso no serviço público.

8 1º - A progressão de que trata o caput deste artigo dar-se-á somente se o grau de formação atingido pelo servidor for específico e direcionado ao desempenho do cargo por ele ocupado, observada ainda a área de interesse previamente aprovada pela administração pública.

82º - A progressuarhariagata! deve ocorrer a partir do primeiro mês posterior-ao protocolo junto à Secretaria de Educação do Município do título específico devidamente registrado junto-aos órgãos de controle educacional ou respectivo histórico escolar.”

S 3º - A comprovaçãou título a que se refere o

parágrafo anterioré válido: somente se obtido em instituição educacional regularmente reconhecida pelo Ministério da Educação as. áreas de pós-graduação especial zação latu sensu. de no mínimo 360h (Trezentos e : ssentã. horas); asa ranição stricto “sensu, mestrado,

8 4º - Para cada grau imediatamente superior alcançado, o servidor efetivo terá um acréscimo de 10% (Dez pontos percentuais) sobre o vencimento básico, tendo como referência o grau anterior.

S 5º - É vedada a apresentação de dois ou mais títulos de mesma hierarquia para a progressão horizontal de que trata este artigo.

Me.

Art. 85 - O servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo pertencente ao Quadro do Magistério, que esteja investido em cargo de provimento em comissão, somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular efetivo.

CAPÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 86 - O exercício do magistério far-se-á dentro de condições mínimas de distribuição de alunos por classe e por série, de forma compatível com o ensino de qualidade, de acordo com o disposto em lei.

g 1º - A qualificação | mínima exigida para docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental é de ensino Superior completo em Pedagogia ou Norinal Superior. e

séries finais-do-ensino cuba BEI E ensino superior com habilitação específica.

Art. 87 - As atribuições específicas do Professor I e II, nos termos desta Lei, serão desempenhadas:

I - Obrigatoriamente, em regime de jornada de 27h (Vinte e sete horas) semanais de trabalho, por cargo.

II - Facultativamente e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, em regime especial de até 40h (Quarenta horas) semanais.

Art. 88 — As atribuições do profissional da educação ocupante

do cargo de Especialista em Educação serão exercidas em 30h (Trinta horas) semanais.

Art. 89 - Ressalvada as. variações. exigidas pelo interesse público, admitidas em | regime bá sico | de 27h (Vinte e sete horas) semanais, disposto no inciso E; qo artigo 87, observará a seguinte proporção:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

I - Para os Professores a jornada de trabalho será de 27h (Vinte e sete horas) semanais, sendo observadas 18h (Dezoito horas) em sala-de aula, 07h (Sete horas) para planejamento e execução de atividades comuns ao cargo e 02h» (Duas horas) para reuniões pedagógicas e

IH - Para os Especialistas em. « D Eduições a jornada de trabalho será de 30h (Trinta horas) semanais, sendo observadas 26h (Vinte e seis horas) para o exercício das atividades comuns ao cargo e 04h (Quatro horas) para planejamento e execução de atividades comuns ao cargo.

& 1º - Para efeitos do disposto nesta lei a hora-aula tem duração de 50min (Cinquenta minutos).

4d ,

& 2º - Quando a carga horária do Professor regente de atividade especializada, área de estudo ou disciplina não for suficiente para o cumprimento da jornada semanal de regência, deverá o Órgão de Ensino autorizar a regência de atividade correlata até que se complete o limite fixado.

& 3º - Na impossibilidade de se completar a carga horária conforme disposto no parágrafo anterior, a jornada de trabalho será completada ou a prestação de serviços referentes a. oração - de programas e planos de trabalho, controle - e avaliação do rendimento escolar, recuperação de alunos, reuniões, autoaperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação, no âmbito da escola de lotação, para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem, como - da ação educacional e participação ativa na vida-comunitária da escola.

5 quais serão compensados ejencidimentE ER do recesso "o Fá A asa escolar.

Art. 90 - O regime especial de até 40h (Quarenta horas) semanais de trabalho poderá ser adotado para:

I - Regência de turma vaga das séries iniciais do ensino fundamental, em turnos diferentes.

II - Regência de horas-aula, na proporção de um professor em regime especial para cada grupo de 18 (Dezoito) horas-aula, ou fração quando:

a) Não houver, na escola, titular da respectiva regência.

b) Houver um só titular para a regência e as horas-xcederem a 18 (Dezoito) horas-aula.

Cc) Houver mais de um titular para regência e o total de horas-aula exceder à soma de aulas dos regimes básicos a que cada um deles estiver sujeito.

III - Preenchimento temporário de vaga de Especialista em Educação, quando - efetuado sem prejuízo das atribuições já exercidas “pelo ocupante-:ide cargo do

Art. 91 — O regime especial de trabalho para os Especialistas em Educação será adotado quando o volume ou a natureza dos serviços na escola, ou em outro órgão em que estiver lotado, o justificar.

Art. 92 - O professor deverá assumir a regência de aulas necessárias ao cumprimento integral da jornada de trabalho normal prevista para as atividades de regência a que estiver sujeito, em Fes qualquer das atividades, áreas de estudo ou disciplinas para as quais tenha habilitação específica.

Art. 93 - O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante, em caráter efetivo, de cargo de magistério, com exercício em escola ou outro órgão e que tenha habilitação específica para o desempenho das atribuições da área carente.

8 1º - O ocupante. de cargo. do. quadro do magistério é livre para aceitar ou não o Fies o de trabalho.

8 2º - Havendo mais candidatos do que vagas disponíveis para regência em regime especial determinado neste

capítulo, para classificação dos candidatos, observar-se-á a seguinte ordem, de preferência:

I - Para a docência:





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- a): Regente da .mesma tividade, área de
- b) Professor de outra titulação, habilitado também para a área carente.
- c) Especialista em educação habilitado também para a área carente.

II - Para o exercício das atribuições de Especialista em Educação, aquele que seja habilitado também para a respectiva área carente.

Ab

Art. 94 - Quando, na mesma escola, não houver candidato habilitado para prestar serviço em área carente, poderá ser aproveitado professor ou técnico em educação de outra escola, atribuindo-se lhe o regime especial de trabalho, observada a ordem de preferência do artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

DA SUPLÊNCIA

Art. 95 - Suplênci exercício temporário das atribuições específicas de cargo do magistério durante a ausência do respectivo titular ou, em caso de vacância, até o provimento do cargo, nos termos, prazos e condições estabelecidas em lei que regule as contratações temporárias por excepcional interesse público.

Art. 96 - A suplênciadar-se-á: H

I z Por Su bstituição.

I-=.Por'contratação. -

Art. 97 - Considera-se nula de pleno direito, responsabilizando-se o responsável pela unidade de ensino, a contratação, permanência ou substituição de agente público que não atenda ao determinado em lei e ao disposto neste Capítulo, sujeitando-o ao ressarcimento dos prejuízos dele decorrentes.

Art. 98 - Substituição é exercício por ocupante de cargo do magistério das atribuições que competiam a outro que se encontre ausente, sem perda de sua lotação na unidade escolar.

Parágrafo único. São assegurados aos profissionais da educação em substituição todos os direitos relativos à extensão de jornada no regime de suplência.

Art. 99 — Nos casos de regência, a substituição será exercida:

I - Obrigatoriamente e sem remuneração adicional, por professor da mesma disciplina, área de estudo ou atividade espec ializada, para. completar carga horária de horas-aula at ite-do regime a que estiver sujeito, admitindo-se omplementação de jornada em qualquer unidade ou turno da rede municipal de ensino.

II - Facultativamente, com remuneração correspondente ao regime especial, de até 40 (Quarenta) horas semanais, e na seguinte ordem de preferência:

- a) Por professor da mesma titulação, em regime
- b) Por professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.
- c) Por Especialista em educação, lotado em escola ou em órgão da mesma localidade, que tenha habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.
- d) Por professor de matéria comum à do ausente.

Art. 100 - A substituição do Especialista em educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico na escola ou em outro órgão da localidade e que aceite o regime especial.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo úni Se. não houver especialista em educação nas “é ições estabelecidas neste artigo, a substituição far-se-á, facultativamente, por professor com a necessária habilitação, que esteja no regime básico e que aceite o regime especial.

Art. 101 - É vedado ao ocupante de cargo ou função do magistério, que esteja no regime especial de 40 (Quarenta horas) semanais ou que ocupe dois cargos públicos, o exercício da substituição, ressalvado O disposto nesta Lei.

CL CAPÍTULO IX |

DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 102 — Institui-se, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a formação continuada, através da qualificação técnica, dos profissionais da educação que integram o quadro do magistério.

Art. 103 — A formação continuada do profissional da educação objetivando o aprimoramento permanente da aprendizagem

Ad

assegurada através de treinamentos, cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e outras atividades de atualização profissional.

Art. 104 - Constituem-se em objetivos do processo de formação continuada:

I — Estimular o desenvolvimento profissional criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante dos profissionais da educação. :

IH - Possibilitar o aproveitamento de experiências ções de ensino e outras atividades.

II — Promover a interação entre teoria e prática.

IV - Promover a qualificação técnica dos profissionais da educação através da promoção direta” ou oferta de participação em-cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho--e: a--implementação projetos“e outros instrumentos. que possibilitem - o--acesso a novos programas, métodos ou estratégias de ensino e aprendizagem adequações as transformações educacionais.

V — Integrar objetivos de cada profissional da educação às finalidades do sistema municipal de ensino.

VI - Criar e promover hábitos e valores adequados ao exercício digno das atribuições relativas ao magistério.

dude

VII - Possibilitar o desenvolvimento do profissional da educação, dotando-se de instrumentos para os resultados qualitativos para o processo educacional.

Art. 105 — A licença para o exercício da formação continuada, de acordo com a área específica de atuação do profissional da educação, consiste da autorização para o afastamento do exercício

das atribuições para a frequência em cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização regularmente autorizadas.

Parágrafo Único. Considera-se como tempo de efetivo exercício para todos os fins de direito o tempo de licença para a formação continuada.

Art. 106 - Compete. à Secretaria Municipal de Educação do Município, em coordenação conjunta-com o órgão responsável pela Administração de Pessoal “do Município, a elaboração e o desenvolvimento-dos programas de treinamento dos-profissionais da educação.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

g 1º - É atribuição da Secretaria Municipal de Educação identificar as áreas carentes de aprimoramento, assegurando-se a participação das diretorias de unidades de ensino e dos profissionais da educação.

8 2º - Os programas de formação continuada serão elaborados no último trimestre de cada ano para vigência

do ano seguinte, cabendo ao Poder Executivo inserir nos respectivos orçamentos a previsão de recursos indispensáveis à sua realização.

S 3º - É assegurado aos profissionais da educação O amplo acesso ao processo de formação continuada em igualdade de condições a todos que integram o quadro do magistério.

& 4º - As atividades de treinamento serão programadas segundo o calendário escolar, respeitando-se o período destinado às férias dos servidores.

85º-0 proce oferta de atividades internas e externas às unidades de ensino, dentro ou fora do Município, mediante contratação de profissionais | especialistas e ou instituições especializadas, inclusive a realização de programas em diferentes formatos.

CAPÍTULO X INO

Seção I É us

Da Direção e Vice-Direção

[Redação original do art. 107, caput e §§ 1.º e 2.º, substituída pela Lei Complementar n.º 134, de 20 de setembro de 2022.]

~~Art. 107—A direção e a vice direção das unidades de ensino são exercidas mediante cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, nomeados na forma da lei.~~

~~& 1º—O exercente do cargo de Diretor e ou Vice-Diretor deve possuir curso superior na área da educação, dentre outros requisitos estabelecidos em lei.~~

~~& 2º—Ao Vice-Diretor compete substituir o Diretor em seus afastamentos temporários, bem como promover o auxílio no exercício das atividades da direção da unidade de ensino.~~

[Redação dada pela Lei Complementar n.º 134, de 20 de setembro de 2022.]

Art. 107. A direção e a vice-direção das unidades de ensino são exercidas mediante cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo, nomeados na forma da lei.

§1.º- O provimento dos cargos ou função de gestor escolar (diretor e vice-diretor) será realizado de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho e será devidamente regulamentado por ato do Poder Executivo.

§2.º- O exercente do cargo de Diretor e/ou Vice-Diretor deve possuir curso superior na área da educação, dentre outros requisitos estabelecidos em normas correlatas.

§3.º- Ao Vice-Diretor compete substituir o Diretor em seus afastamentos temporários, bem como promover o auxílio no exercício das atividades da direção da unidade de ensino.

Art. 108 - Os cargos em comissão de Diretor e Vice-Diretor são exercidos em jornada de 40h (Quarenta horas) semanais de trabalho.

Art. 109 — As Unidades de Ensino que em razão de seu número de alunos não possuem: Diretoria serão administradas por Coordenadores Escolares, os quais estarão subordinados à Unidade Escolar mais próxima que tenha direção instituída.

| Seção II |.

Do Limite De Aluno Por Classe





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art. 110 — O Município deve assegurar:

= «A observância dos limites do número de alunos por “dôs”. Conselhos especia |:

Alínea Unidade de Ensino Máximo Alunos A Educação Infantil - 0 a 1 ano 08 B Educação Infantil - 1 a 2 anos 15 C Educação Infantil - 2 a 3 anos 20 D Educação Infantil - 4 a 5 anos 20 E Educação Fundamental - 1º ao 3º ciclo 25 F Educação Fundamental - 4º ao 5º ciclo 25 G Educação Fundamental - 6º ao 9º ciclo 30 H Educação de Jovens e Adultos — EJA 25)

AUS.

IH - Estímulos às publicações, pesquisas científicas e produções educacionais e culturais.

II - A manutenção das estruturas das unidades de ensino em condições físicas, materiais, didáticas e pedagógicas adequadas ao ensino de qualidade.

IV — Condições físicas. e. materiais suficientes para a prática da recreação, lazer, esporte, cultura e artes aos educandos.

V - Capacidade de recursos humanos suficientes para atender às necessidades de cada unidade de ensino.

CAPÍTULO XI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11417 O Poder Executivo fará reg améntar, no que couber, as disposig a 8

enquadramento... dos: Sar “às normas. desta” LeiÉ e sobre a concessão dos benefícios pôr ela instituídos... ct

[Redação original do art. 112 alterada pela Lei Complementar n.º 156, de 05 de fevereiro de 2025.]

~~Art. 112 — O tempo em que o servidor tenha ocupado qualquer cargo de provimento em comissão ser-lhe-á computado como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.~~

[Redação dada pela Lei Complementar n.º 156, de 05 de fevereiro de 2025.]

Art. 112 - O tempo em que o servidor tenha ocupado qualquer cargo de provimento em comissão ser-lhe-á computado como de efetivo exercício, para todos os fins de direito.

§ 1.º - Para fins do disposto neste artigo somente será computado como tempo de efetivo exercício do magistério o tempo de serviço prestado pelo servidor no exercício do cargo efetivo em que foi nomeado, excluído do cômputo do tempo de efetivo exercício do magistério o período em que o servidor exerceu cargo comissionado ou função de confiança, na forma do entendimento recente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais formulado na resposta a consulta Processo 1.148.716.

§ 2.º - O tempo de serviço prestado nos cargos de Diretor e Vice-Diretor Escolar computará como efetivo exercício do magistério para os fins da aplicação deste artigo. (NR).

Art. 113 - São partes integrantes da presente Lei os seus Anexos numerados del a V.

Art. 114 - O cargo de Pedagogo passa se denominar Especialista em Educação.

Art. 115 — Para efeito do cálculo de pagamento das horas adicionais e demais incidências legais considera-se o parâmetro de jornada mensal de 121h30min (Cento e vinte e uma horas e trinta minutos) pra aqueles agentes públicos que possuem jornada semanal de 27h (Vinte e sete horas), 135h seento e trinta e cinco horas) para a possuem jornada semanal de 30h (Trinta horas) e jornada mensal de 180h (Cento e oitenta horas) para os servidores que possuem: jornada, semanal de 40h (Quarenta horas).

Art. 116 - Para efeito de desconto em face de ausências injustificadas considera-se a fração de 1/30 (Um trinta avos) por dia de ausência.

Art. 117.= Os agentes públicos efetivos, /easo necessário, Ef o.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

nos: respectivos. níveis. consid rando- -se Q tempo de serviço e eventua e Pot edente é conside do: para todos os fins como tempo para dir próxima progressão “vertical, observado O interstício mínimo entre os níveis e demais disposições constantes desta lei.

Art. 118 - Os agentes públicos efetivos serão enquadrados nos respectivos graus de acordo com a formação acadêmica verificada no registro funcional na data de publicação desta lei, desde que observados e atendidos todos requisitos da progressão horizontal dispostos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A formação acadêmica adquirida pelo agente público anterior à vigência desta lei deve ser considerada para efeito de concessão de progressão horizontal, conforme requisitos e condições dispostos nesta lei.

Art. 119 - O Município de São Sebastião do Oeste, Estado de Minas Gerais, por seu Poder Executivo, no limite de suas atribuições e competências, fica autorizado a promover contratação temporária, por excepcional interesse público, para OS cargos e respectivas vagas constantes desta Lei Complementar, até a realização de concurso público e respectivos provimentos.

8 1º - As: contratações autorizadas nesta lei complementar terão prazo máximo de duração de até trezentos e sessenta dias, contados da promulgação desta lei, sendo vedadas renovações contratuais e ou novas contratações a Qualquer, título para a mesa espécie.

DE IS) ontratações temporárias em substitiição para os cargos “previstos nesta lei. 'complêmentar serão precedidas por processo. seletivo público, mediante

publicação de edital, assegurando ampla publicidade e igualdade de oportunidades, sob pena de nulidade da contratação realizada com base neste dispositivo.

Art. 120 — Revogam-se as Leis Complementares nº 005-2005, nº 051/2011, nº 053/2012, nº 059/2013, nº 064/2013, nº 068/2014, nº 069/2014, nº 071/2014, nº 081/2015, nº 089/2016 e nº 090/2016.

Ae

Art, 121 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Junho de 2020.

São Sebastião do Oeste, 10 de Agosto de 2020.

Antônio Manoel Tavares Sobrinho

Presidente da Câmara Municipal

ANEXOS

ANEXO I - REDAÇÃO ORIGINAL TACHADA

[Redação original do Anexo I, posteriormente alterada pelas LC n.º 125/2022, 138/2022, 144/2023, 149/2023, 152/2023, 156/2025 e 166/2026.]

ANEXO I

~~ESTATUTO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS~~

~~CARGO PÚBLICO QUADRO DE VAGAS JORNADA ATRIBUIÇÃO FORMAÇÃO REMUNERAÇÃO~~

**~~CARGO VAGAS PROVIMENTO JORNADA ATRIBUIÇÃO REQUISITO REMUNERAÇÃO
SEMANAL FORMAÇÃO~~**





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

~~Professor I 59 Concurso 27 Anexo III Ensino Superior Anexo IV~~

~~Público Horas Pedagogia ou
semanais Normal Superior~~

~~Professor II 50 Concurso 27 Anexo III Ensino Superior Anexo IV~~

~~Público Horas Habilitação
semanais Específica~~

~~Especialista 05 Concurso 30 horas Anexo III Ensino Superior Anexo V~~

~~Em Público semanais Habilitação
Educação Específica~~

ANEXO I

~~ESTATUTO – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS~~

**~~CARGO PÚBLICO – QUADRO DE VAGAS – JORNADA – ATRIBUIÇÃO – FORMAÇÃO –
REMUNERAÇÃO~~**

~~DEMONSTRATIVO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR II~~

~~DISCIPLINA MINISTRADA QUANTIDADE DE VAGAS~~

~~ARTES 02~~

~~CIÊNCIAS 06~~

~~EDUCAÇÃO RELIGIOSA 03~~

~~EDUCAÇÃO FÍSICA 07~~

~~GEOGRAFIA 05~~

~~HISTÓRIA 06~~

~~LÍNGUA INGLESA 03~~

~~MATEMÁTICA 08~~

~~PORTUGUÊS 10~~

~~TOTAL DE VAGAS 50~~

ANEXO I - REDAÇÃO VIGENTE

[Redação dada pela Lei Complementar n.º 166, de 22 de janeiro de 2026.]

ANEXO I – ESTATUTO – PLANO DE CARGOS – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

JORNADA REQUISITO

CARGO VAGAS PROVIMENTO ATRIBUIÇÕES VENCIMENTO

SEMANAL FORMAÇÃO





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Ensino Superior

Concurso

Professor I 71 27 Horas Anexo III Pedagogia ou Anexo IV

Público

Normal Superior

Ensino Superior

Professor II 54 Concurso Público 27 Horas Anexo III Habilitação Anexo IV

Específica

Especialista Ensino Superior

Concurso

em 7 30 Horas Anexo III Habilitação Anexo V

Público

Educação Específica

Magistério, Ensino

Monitor de Superior

61 Concurso Público 30 Horas Anexo III Anexo VI

Creche Pedagogia ou

Normal Superior

Ensino Superior

em Psicologia e

Psicólogo

02 Concurso Público 30 Horas Anexo III inscrição no Anexo VII

Escolar

respectivo

Conselho

Ensino Superior

Assistente em Serviço

Social 01 Concurso Público 30 Horas Anexo III Social e inscrição Anexo VII

Escolar no respectivo

Conselho

DEMONSTRATIVO DE VAGAS PARA O CARGO DE PROFESSOR II

DISCIPLINA MINISTRADA QUANTIDADE DE VAGAS

ARTES 02

CIÊNCIAS 06

EDUCAÇÃO RELIGIOSA 04

EDUCAÇÃO FÍSICA 07

GEOGRAFIA 06

HISTÓRIA 07

LÍNGUA INGLESA 03





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

MATEMÁTICA 10

PORTUGUÊS 09

TOTAL DE VAGAS 54

ANEXO II

ANEXO II

CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL CARGO PÚBLICO - QUADRO DE VAGAS - JORNADA - ATRIBUIÇÃO - FORMAÇÃO - REMUNERAÇÃO

CARGO VAGAS | PROVIMENTO JORNADA ATRIBUIÇÃO REQUISITO REMUNERAÇÃO
SEMANAL

Ensino

Diretor Escolar 02 Comissão 40 horas Anexo III Superior R\$5.785,33

Amplo semanais Área da

Educação

Ensino

Vice-Diretor 01 Comissão 40 horas Anexo III Superior R\$3.039,50

Escolar Amplo semanais Área da

Educação

ANEXO III

ANEXO III - REDAÇÃO ORIGINAL

[A Lei Complementar n.º 138/2022 informa alteração do Anexo III e a Lei Complementar n.º 144/2023 informa alteração dos Anexos I e III; entretanto, os PDFs oficiais consultados não exibiram o conteúdo integral dos anexos alterados. Por cautela, mantém-se abaixo a redação original extraída do PDF da LC n.º 110/2020, com ressalva de conferência nos atos alteradores.]

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº CARGO ATRIBUIÇÕES

01 Professor I 01-Acompanhar e avaliar o rendimento escolar dos alunos das turmas em

E que atua, diagnosticando e formulando estratégias de recuperação

Professor II paralela para alunos de menor rendimento.

02-Atender solicitações do Secretário Municipal de Educação, ou de seus superiores hierárquicos, observadas as diretrizes educacionais.

03-Atuar em projetos pedagógicos especiais desenvolvidos e aprovados pela Secretaria Municipal de Educação.

04-Conduzir pesquisas na área de educação.

05-Colaborar com atividades de articulação da escola com as famílias e a





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

comunidade.

06-Colaborar na execução de programas de caráter cívico, cultural e artístico, integrando escola e comunidade.

07-Colaborar no desenvolvimento das atividades de assistência ao educando, especialmente, higiene, saúde e merenda escolar.

08-Comunicar aos pais a proposta pedagógica da escola.

09-Desenvolver no educando o hábito pela leitura e o gosto pelas artes.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

No

CARGO ATRIBUIÇÕES

01 Professor I 10-Exercer outras atividades correlatas e afins.

E 11-Elaborar e cumprir o plano de aula e de trabalho, segundo a proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

12-Ministrar dias letivos e horas-aulas estabelecidos no calendário escolar, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

13-Orientar os alunos na realização de pesquisas escolares.

14-Participar da elaboração da proposta pedagógica e do plano de

desenvolvimento do estabelecimento de ensino.

15-Participar de programas de formação propostos para os professores.

16-Promover a regência de turma segundo as diretrizes escolares.

17-Registrar e encaminhar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar.

18-Zelar pelo acesso da criação à escola e sua permanência no processo educacional e pela melhoria da qualidade de ensino e para elevação dos níveis de rendimento escolar.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

CARGO ATRIBUIÇÕES

02 Especialista 01-Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação de aprendizagem e dos currículos, orientando e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado ou necessário.

02-Articular elaboração participativa da proposta pedagógica das escolas.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

- 03-Articular os docentes de cada área para o desenvolvimento do trabalho.
- 04-Analisar os resultados de desempenho dos alunos, visando a correção de desvios no planejamento pedagógico.
- 05-Avaliar os resultados obtidos na operacionalização das ações pedagógicas, visando a sua reorientação.
- 06-Avaliar o trabalho pedagógico sistematicamente.
- 07-Coordenar o planejamento e execução de atividades pedagógicas nas unidades escolares.
- 08-Coordenar e acompanhar as atividades dos horários de “atividade

us |
complementar” em Unidades Escolares, viabilizando a atualização pedagógica em serviço.

ANEXO III ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

No

CARGO ATRIBUIÇÕES

- 02 Especialista 09-Dar assistência ao início e término das atividades de seu turno de Em trabalho, controlando a frequência e pontualidade do pessoal docente e Educação discente
- 10-Divulgar e analisar junto à comunidade escolar, documentos e projetos da Secretaria Municipal de Educação, assegurando a sua implementação nas comunidades escolares, atendendo às peculiaridades locais.
- 11-Estimular, articular e participar da elaboração de projetos especiais junto à comunidade escolar.
- 12-Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou da escola.
- 13-Elaborar, acompanhar e avaliar em conjunto com a direção da Unidade Escolar, os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e das unidades escolares, em

s
relação a aspectos pedagógicos, de pessoal e de recursos materiais.

ANEXO III ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

No CARGO ATRIBUIÇÕES





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

02 Especialista 14-Estimular e implantar inovações pedagógicas desenvolvidas no âmbito

Em da Secretaria e das Unidades escolares e divulgar as experiências de

Educação sucesso, promovendo o intercâmbio entre unidades escolares.

15-Estimular e apoiar a criação de Associação de Pais e Mestres, de

Grêmios estudantis e outras que contribuam para o desenvolvimento e a

qualidade da educação.

16-Exercer outras atividades correlatas e afins.

17-Identificar, orientar e encaminhar para serviços especializados,

alunos que apresentem necessidades de atendimento diferenciado.

18-Participar da elaboração do calendário escolar.

19-Participar do programa de formação.

20-Promover ações que otimizem as relações interpessoais na

comunidade escolar.

21-Promover reuniões e encontros com os pais, visando comunicar a

política educacional municipal, a proposta pedagógica da escola e a integração escola/família para a promoção do sucesso escolar dos alunos.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

Nº CARGO ATRIBUIÇÕES

02 Especialista 22-Promover e incentivar a realização de palestras, encontros e

Em similares, com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes

Educação para a educação preventiva integral e cidadania.

23-Propor, em articulação com a direção, implantação e implementação de medias e ações que contribuem para promover a melhoria da qualidade de ensino e sucesso escolar dos alunos.

24-Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando a melhoria do desempenho profissional.

25-Registrar e encaminhar providências sobre ocorrências relevantes na rotina escolar.





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

26-Zelar pelo acesso da criança à escola e sua permanência no processo educacional.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

No

CARGO ATRIBUIÇÕES

03 Diretor 01-Apresentar a comunidade, dentro dos prazos estabelecidos, os Escolar resultados da avaliação de desempenho e a movimentação financeira da E unidade escolar.

Vice-Diretor 02-Coordenar a elaboração e a implantação do projeto político Escolar pedagógico, ou proposta pedagógica e do regimento escolar, com a comunidade escolar.

03-Coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do conselho escolar, da Secretaria Municipal e da Secretaria Estadual de Educação.

04-Coordenar o processo pedagógico, articulando as ações entre os turnos de funcionamento da unidade escolar.

05-Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente e os convênios propostos no projeto pedagógico da unidade escolar.

06-Cumprir e fazer cumprir o Estatuto do Magistério.

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES CARGOS PÚBLICOS

No

CARGO ATRIBUIÇÕES

03 Diretor 07-Dar assistência ao início e término das atividades de seu turno de Escolar trabalho, controlando a frequência e pontualidade do docente e do E discente.

Vice-Diretor 08-Elaborar e apresentar plano de trabalho no início de cada ano letivo.

Escolar 09-Elaborar o plano de aplicação dos recursos financeiros para avaliação e aprovação.

10-Executar as determinações dos órgãos aos quais a unidade escolar está subordinada.

11-Participar de programas de formação propostos para os coordenadores pedagógicos.

12-Propor ações que visem à melhoria da qualidade dos serviços prestados.

13-Representar a unidade escolar, responsabilizando-se juntamente com





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

o conselho escolar pelo seu funcionamento.

14-Registrar e encaminhar providências sobre ocorrências escolares.

ANEXO IV

ANEXO IV - REDAÇÃO ORIGINAL TACHADA

[Redação original do Anexo IV, alterada pela LC n.º 128/2022 e posteriormente pela LC n.º 146/2023.]

ANEXO IV

TABELA DE PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL

CARGO PÚBLICO – PROFESSOR I E PROFESSOR II

~~GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO DOUTORADO PÓS-DOUTORADO~~

~~NÍVEL | GRAU A B C D E~~

~~I 1.948,21 2.143,03 2.357,33 2.593,07 2.852,37~~

~~II 1.987,17 2.185,89 2.404,48 2.644,92 2.909,42~~

~~III 2.026,14 2.228,75 2.451,63 2.696,79 2.966,47~~

~~EV 2.065,10 2.271,61 2.498,77 2.748,65 3.023,52~~

~~2.104,07 2.314,47 2.545,92 2.800,51 3.080,56~~

~~VI 2.143,03 2.357,33 2.593,07 2.852,37 3.137,61~~

~~VIE 2.182,00 2.400,19 2.640,21 2.904,24 3.194,66~~

~~VIII 2.220,96 2.443,06 2.687,36 2.956,10 3.251,71~~

~~2.259,92 2.485,92 2.734,51 3.007,96 3.308,75~~

~~2.298,89 2.528,78 2.781,65 3.059,82 3.365,80~~

~~XI 2.337,85 2.571,64 2.828,80 3.111,68 3.422,85~~

~~XII 2.376,82 2.614,50 2.875,95 3.163,54 3.479,90~~

~~XIII 2.415,78 2.657,36 2.923,09 3.215,40 3.536,94~~

ANEXO V

ANEXO IV - REDAÇÃO VIGENTE

[Redação dada pela Lei Complementar n.º 146, de 17 de julho de 2023.]

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR I – PROFESSOR II

GRADUAÇÃO PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO DOUTORADO PÓS-DOUTORADO

NÍVEL GRAU A B C D E

I R\$ 2.983,87 R\$ 3.282,26 R\$ 3.610,48 R\$ 3.971,53 R\$ 4.368,68

II R\$ 3.043,55 R\$ 3.347,90 R\$ 3.682,69 R\$ 4.050,96 R\$ 4.456,06





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

III R\$ 3.103,22 R\$ 3.413,55 R\$ 3.754,90 R\$ 4.130,39 R\$ 4.543,43

IV R\$ 3.162,90 R\$ 3.479,19 R\$ 3.827,11 R\$ 4.209,82 R\$ 4.630,81

V R\$ 3.222,58 R\$ 3.544,84 R\$ 3.899,32 R\$ 4.289,25 R\$ 4.718,18

VI R\$ 3.282,26 R\$ 3.610,48 R\$ 3.971,53 R\$ 4.368,68 R\$ 4.805,55

VII R\$ 3.341,93 R\$ 3.676,13 R\$ 4.043,74 R\$ 4.448,11 R\$ 4.892,93

VIII R\$ 3.401,61 R\$ 3.741,77 R\$ 4.115,95 R\$ 4.527,55 R\$ 4.980,30

IX R\$ 3.461,29 R\$ 3.807,42 R\$ 4.188,16 R\$ 4.606,98 R\$ 5.067,67

X R\$ 3.520,97 R\$ 3.873,06 R\$ 4.260,37 R\$ 4.686,41 R\$ 5.155,05

XI R\$ 3.580,64 R\$ 3.938,71 R\$ 4.332,58 R\$ 4.765,84 R\$ 5.242,42

XII R\$ 3.640,32 R\$ 4.004,35 R\$ 4.404,79 R\$ 4.845,27 R\$ 5.329,79

XIII R\$ 3.700,00 R\$ 4.070,00 R\$ 4.477,00 R\$ 4.924,70 R\$ 5.417,17

ANEXO V

ANEXO V

TABELA DE PROGRESSÕES VERTICAL E HORIZONTAL CARGO PÚBLICO - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

GRADUAÇÃO ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO DOUTORADO PÓS-DOUTORADO

NÍVEL | GRAU A B C E

2.450,00 2.695,00 2.964,50 3.260,95 3.587,05

II 2.499,00 2.748,90 3.023,79 3.326,17 3.658,79

III 2.548,00 2.802,80 3.083,08 3.391,39 3.730,53

EV 2.597,00 2.856,70 3.142,37 3.456,61 3.802,27

2.646,00 2.910,60 3.201,66 3.521,83 3.874,01

VE 2.695,00 2.964,50 3.260,95 3.587,05 3.945,75

VII 2.744,00 3.018,40 3.320,24 3.652,26 4.017,49

VIII 2.793,00 3.072,30 3.379,53 3.717,48 4.089,23

2.842,00 3.126,20 3.438,82 3.782,70 4.160,97

2.891,00 3.180,10 3.498,11 3.847,92 4.232,71

2.940,00 3.234,00 3.557,40 3.913,14 4.304,45





Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

XII 2.989,00 3.287,90 3.616,69 3.978,36 4.376,19

XIII 3.038,00 3.341,80 3.675,98 4.043,58 4.447,94

ANEXO VI

[Anexo VI acrescentado pela Lei Complementar n.º 138, de 20 de dezembro de 2022. O PDF oficial consultado registra o acréscimo, mas não exibiu o conteúdo integral do Anexo VI.]

ANEXO VII

[Anexo VII acrescentado pela Lei Complementar n.º 144, de 06 de junho de 2023. O PDF oficial consultado registra o acréscimo, mas não exibiu o conteúdo integral do Anexo VII.]

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

